



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Parecer Jurídico nº 156/2026/MSSM

Processo nº 59550.000141/2026-96

Interessado: 5ª GRD

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026. Análise e providências.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DE PREÇOS DE INSUMOS ASFÁLTICOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE TÉCNICA CONVERGENTE. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ORÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO DA PLANILHA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica de impugnação apresentada em face do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026**.
2. A empresa impugnante alega, em síntese, a **defasagem dos preços de referência para insumos asfálticos (Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP)** constantes da planilha orçamentária, em razão de alteração de preços de mercado divulgada pela ANP após a elaboração do orçamento pela Administração.
3. Instada a se manifestar, a área técnica desta Companhia (5ª/GRD/UEP) **opinou pelo acolhimento da impugnação**, reconhecendo a alteração superveniente dos preços e recomendando a atualização da planilha para garantir a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.
4. Vieram os autos a este setor jurídico para emissão de parecer conclusivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A análise cinge-se à legalidade da pretensão da impugnante e à correção do encaminhamento proposto pela área técnica.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Do Dever de Autotutela da Administração

1. A Administração Pública rege-se pelo poder-dever de **autotutela**, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que a compele a anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A manutenção de um edital com orçamento comprovadamente defasado representa um vício que afeta a legalidade do procedimento, justificando a atuação corretiva da Administração.

Do Orçamento Defasado e a Violação aos Princípios da Licitação

1. A Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CODEVASF visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competição. Um orçamento com preços defasados atenta diretamente contra esses objetivos.
2. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a utilização de orçamentos defasados constitui falha grave no procedimento licitatório. A Corte de Contas já se manifestou sobre a irregularidade de utilizar composições de custo com referencial temporal antigo, o que compromete a fidedignidade do orçamento. Nesse sentido, o seguinte julgado é esclarecedor:

REPRESENTAÇÃO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELO TCE-RO. FALHAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIAS NOS PROJETOS BÁSICOS. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM REFERENCIAL SUPERIOR A UM ANO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO PELO Acórdão 905/2018-TCU-Plenário. DEFERIMENTO DA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DOS CERTAMES E DOS ATOS DECORRENTES. OITIVAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DAS CONCORRÊNCIAS E DOS CONTRATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.(TCU - RP: 01106020182, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/06/2018, Plenário)

3. O entendimento acima reforça que o orçamento deve refletir, com a maior precisão possível, os custos atuais de mercado. Conforme apontado pela área técnica, a variação nos preços dos insumos asfálticos, atestada pela ANP, é um fato superveniente que torna o orçamento original irreal. A correção do edital, portanto, não é uma mera faculdade,

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

mas um dever imposto pelos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

4. Cumpre salientar, contudo, que o dever de atualização não é absoluto e não deve ser invocado para toda e qualquer oscilação de mercado. A decisão de corrigir o edital deve ser ponderada, baseando-se em critérios de razoabilidade e materialidade. No presente caso, a necessidade de intervenção é clara, pois estão preenchidos os requisitos que a justificam: a) a variação de preços possui **materialidade**, pois incide sobre insumo de alto impacto no custo total da obra (cimento asfáltico); b) a alteração é **comprovada por fonte oficial e inequívoca** (tabela da ANP), conferindo segurança jurídica à decisão; e c) a impugnação foi tempestiva, permitindo a **correção razoável** do certame sem prejuízo ao seu andamento regular, que será retomado com a republicação.

Da Necessidade de Republicação do Edital

1. Uma vez reconhecida a necessidade de alterar a planilha orçamentária, a consequência jurídica é a **republicação do edital com a reabertura integral do prazo** para apresentação das propostas, pois a alteração dos preços de referência afeta diretamente a sua formulação.
2. O próprio RILC da Codevasf (art. 49, parágrafo único) e a jurisprudência pacífica do TCU corroboram essa exigência, como se depreende da ementa abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALTERAÇÃO DE EDITAL SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. RATIFICAÇÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO Nº. 190/2019-09 E DOS DE-MAIS ATOS DELE DECORRENTES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REMESSA DE CÓPIAS. (TCU - RP: 03706820199, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/11/2019, Plenário

III. CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração, nos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da competitividade, e em linha com a manifestação da área técnica e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta assessoria jurídica opina pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada.

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

2. O acolhimento da impugnação, por ser a medida de direito que se impõe, acarreta como consequências lógicas e jurídicas a necessidade de se determinar o retorno dos autos à área técnica para a atualização da planilha orçamentária e, subsequentemente, providenciar a republicação do edital com a reabertura de todos os prazos para a participação das licitantes.

É o parecer.

Maceió/AL, 28 de julho de 2026.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

A 5ª GRD:

Segue o parecer supra.

Mércia Silva Souto Maia
Advogada
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120

